



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas n.º 24-15.2015.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO

Interessado: JERONIMO DILAMAR DA SILVA, CARGO DEPUTADO FEDERAL Nº 4055

Relator: DR. HAMILTON LANGARO DIPP

PARECER

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2014.
NOTIFICAÇÃO. OMISSÃO. CONTAS NÃO PRESTADAS.**

1. O candidato, regularmente intimado, permaneceu omissos quanto à obrigatoriedade da apresentação de sua conta de campanha, o que atrai o julgamento pela não prestação. ***Parecer no sentido de que as contas sejam julgadas como não prestadas, com o repasse do valor de R\$ 4,16 ao partido político.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de candidato ao pleito de 2014 que, mesmo notificado após excedido o prazo para apresentação das contas (fl. 10), deixou transcorrer o prazo previsto sem se manifestar.

Na sequência, os autos foram remetidos à Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE-RS para que prestasse informação (fl. 12).

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO

É clara a Resolução TSE nº 23.406/2014, que em seu artigo 38, § 3º, dispõe que excedido o prazo para apresentação das contas de campanha, e após a notificação pela Justiça Eleitoral, as contas dos candidatos que permanecerem omissos devem ser julgadas como não prestadas. *In verbis*:

Art. 38. As prestações de contas finais de candidatos e de partidos políticos, incluídas as de seus respectivos comitês financeiros, deverão ser prestadas à Justiça Eleitoral até 4 de novembro de 2014 (Lei nº 9.504/97, art. 29, III).

(...)

§ 3º Findos os prazos fixados neste artigo sem que as contas tenham sido prestadas, a Justiça Eleitoral notificará, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, os partidos políticos e os candidatos, inclusive vice e suplentes, da obrigação de prestá-las, no prazo de 72 horas, após o que, permanecendo a omissão, serão elas julgadas como não prestadas (Lei nº 9.504/1997, art. 30, IV).

No caso dos autos, o candidato, mesmo após a regular notificação (fl. 10), deixou transcorrer o prazo sem prestar as contas de campanha relativas ao pleito de 2014 (fl. 12).

É assente a jurisprudência no sentido de, nesse caso, serem as contas julgadas como não prestadas. Veja-se:

ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. INÉRCIA. CONTAS NÃO PRESTADAS. 1. **Apesar da ciência inequívoca da obrigação de apresentação das contas de campanha, o candidato permaneceu inerte, o que atrai o julgamento pela não prestação de contas, com o consequente impedimento de obtenção da certidão de quitação eleitoral.** 2. Contas julgadas não prestadas. (TRE-DF - PCONT: 271526 DF , Relator: JAMES EDUARDO DA CRUZ DE MORAES OLIVEIRA, Data de Julgamento: 22/01/2015, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF, Tomo 014, Data 26/01/2015, Página 03) (grifado)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Por fim, a informação da Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE-RS (fls. 13-14) apontou: **a)** movimentação financeira na Conta nº 390712, agência 486, do Banco do Brasil, que indicou que o total de receitas financeiras descontados os estornos foi de R\$ 4.130,00 e as despesas foram de R\$ 4.125,84, permanecendo um saldo em conta corrente de R\$ 4,16; **b)** devolução de cheques no total de R\$ 4.497,35 sem a comprovação da quitação dos respectivos fornecedores com recursos de campanha eleitoral, fato que poderia configurar dívida de campanha; **c)** ausência de indícios de envio de recursos oriundos do Fundo Partidário ao candidato.

Destarte, a irregularidade apontada consistente na dívida de campanha ensejaria a desaprovação das contas. No entanto, como não foram apresentadas, as contas devem ser julgadas como não prestadas.

Ademais, o valor a título de sobra de campanha (R\$ 4,16) deve ser repassado ao órgão partidário na circunscrição do pleito, nos termos do art. 39, §1º, da Resolução TSE nº 23.406/2014.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral para que as contas sejam julgadas como não prestadas, com o repasse do valor de R\$ 4,16 ao partido político.

Porto Alegre, 30 de março de 2015.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conv\docs\orig\3c919e78goad2oklr3at_1206_63903812_150330230155.odt